



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

05 ABR 2016

1º Decreto Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 05 ABR 2016 Protocolo: <u>395/16</u> Processo: <u>395/16</u>		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	--	----------------	----

AUTOR: Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**

"Dispõe sobre a rotulagem de produtos transgênicos no território do Estado de Rondônia e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória a presença de informação visível para os consumidores, na comercialização de produtos destinados ao consumo humano ou animal, ou ainda para utilização na agricultura, a respeito de sua respectiva origem, procedência, e de acordo com a seguinte classificação: transgênico - quando for constatada a presença de organismo transgênico, em composição superior ou igual ao limite de um por cento.

§1º - Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou "in natura", o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo definido pelo Ministério da Justiça (T), uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico (s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§2º - O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep: 76.801-911 69.3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**

Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: Deputado MAURÃO DE CARVALHO

§3º - A informação determinada no parágrafo primeiro deste art. também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializem produtos transgênicos ficam obrigados a possuir local específico para exposição destes produtos.

Parágrafo único – os produtos transgênicos não poderão ser expostos de forma a confundir os consumidores, em relação a produtos semelhantes, não transgênicos.

Art. 3º - Na comercialização ou transporte de produtos transgênicos, bem como dos produtos ou ingredientes deles derivados, deverá constar, em embalagem apropriada, informação aos consumidores a respeito de sua procedência e origem, e quanto à presença de organismo transgênico.

Art. 4º - Caberá ao Centro de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Estado da Saúde fiscalizar os estabelecimentos e empresas que comercializam os produtos transgênicos.

Art. 5º - Caberá à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento fiscalizar as empresas que comercializem sementes e

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: Deputado MAURÃO DE CARVALHO

produtos transgênicos, assim como o transporte dos mesmos, exigindo certificado de origem e permissão de trânsito.

Art. 6º - Os produtores e fornecedores de sementes transgênicas devem manter, para efeito de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, as notas fiscais ou comprovantes de compra e/ou venda das sementes transgênicas.

Art. 7º- Os estabelecimentos comerciais, as empresas, os produtores e os fornecedores abrangidos por esta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta norma legal.

Art. 8º - Pela infração do disposto nesta lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e nas demais legislações vigentes, caberá aos órgãos fiscalizadores estaduais, conforme a gravidade da infração, adotar as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II – Multas que variam até 10.000 UPF's - RO;
- III - apreensão do produto;
- IV - Suspensão da atividade;
- V - Cancelamento da autorização para funcionamento em âmbito estadual.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	Nº
	PROJETO DE LEI

AUTOR: Deputado MAURÃO DE CARVALHO

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 29 de março de 2016.

MAURÃO DE CARVALHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados.

De acordo com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), em seu capítulo III- Dos Direitos Básicos do Consumidor, artigo 6º, define-se como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Os Transgênicos são alimentos que tiveram seus genes modificados ou receberam um ou mais genes de outro organismo.

Com a superpopulação mundial e o aparecimento de novas indústrias, corremos o risco de uma escassez de alimentos. Com o processo de modificação genética dos alimentos, criou-se um espécime mais resistente contra pragas, insetos e fungos, que precisa de menores

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**

quantidades de agrotóxicos, adapta-se melhor a determinadas condições ambientais e pode ter seu sabor e até o valor nutricional modificados.

O grande problema dos transgênicos é a falta de informações e o embasamento científico para avaliar o risco para a saúde do consumidor. Apesar de as empresas afirmarem que os transgênicos são seguros, estudos preliminares registraram o aparecimento de alergias provocadas pelo consumo destes alimentos, assim como o aumento da resistência a determinados antibióticos e o aparecimento de vírus mutantes.

Pelas razões acima exposta é imprescindível que os alimentos transgênicos possuam rótulos com informações ao consumidor. A descrição da composição do alimento e o gene que foi inserido no produto devem ser informados. Além dos rótulos dos produtos nacionais, é necessário olhar também para os produtos importados produzidos por meio da biotecnologia.

O direito à informação está diretamente ligado ao princípio da transparência (art. 4º, "caput", CDC), traduzindo-se na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade prévia de conhecer os produtos e serviços gerando, outrossim, no momento de contratação, a ciência plena de seu conteúdo.

Isto posto, dada a relevância da matéria, tendo em vista que caberá ao consumidor fazer a opção que melhor lhe aprouver, conto como o apoio e colaboração dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 29 de março de 2016.

MAURÃO DE CARVALHO
Major Armação - 390 Algarim - CEP 68010-000 - Velho|RO.
Cep.: 76.801-000 - Deputado Estadual | www.ale.ro.gov.br

DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia

